

INTERESSADO: Joaquim da Fonte Neto  
 ASSUNTO: Aluno reprovado em Matemática, no Curso Supletivo, solicita autorização para matricular-se na 1ª série do Ensino de 2º grau.  
 RELATOR: Cons. Henrique Gamba  
 PARECER CEE nº 1241 /75, CPG, Aprovado em 9 / abril/ 75.  
 Com. ao Pleno.  
 em 30 / 04 / 75.  
 (Proc. CEE nº 1126/75).

I- RELATÓRIOHISTÓRICO:

Joaquim da Fonte Neto solicita a este Conselho autorização para matricular-se na 1ª série do 2º grau, com dependência em Matemática, na Escola "Nossa Senhora da Ressurreição", em Catanduva, apesar de não haver concluído o 1º grau, eis que não obteve aprovação em Matemática nos exames supletivos de 1º grau.

FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei 5692, de 11 de agosto de 1971, em seu artigo 15; Preceitua:

"O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7ª série, o aluno seja matriculado em dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo".

Examinando a legislação citada, observado o seu devido alcance, não se poderia, de plano, a nosso ver, nos posicionarmos em face da ausência, nos autos, do regimento escolar permissivo.

Porém, cumpre acrescentar que a mesma lei que fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus determina no parágrafo único do artigo 21:

"Para ingresso no ensino de 2º grau exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau, ou de estudos equivalentes".

A dúvida que poderia haver, contudo, esvanece-se ao considerarmos a Deliberação C.E.E.nº 4/74, homologada pela Resolução SE, de 21-22/3/74, que fixa normas para o regime de matrícula com dependência no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Assim, o § 1º do art. 2º, da referida Deliberação quando diz que "é vedada a matrícula com dependência na 1ª série do ensino do 2º grau" a nosso ver, impede ao interessado alcançar o pretendido.

II- CONCLUSÃO

Conclui-se, pois, em face da legislação citada, pela impossibilidade de ser deferido o solicitado pelo interessado.

São Paulo, 9 de Abril de 1975

a) Cons. Henrique Gamba

Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação de aprovada, na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Ganba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 9 de Abril de  
1975

a) Cons. Maria de Lourdes M. Haidar  
Presidente.